

## MODERNICE CONTABILÍSTICA (I)

Tem sido frequentemente assinalado que com as NCRF, nomeadamente considerando o que se aponta na NCRF 28, que os lucros distribuídos a título de gratificação de balanço não devem contabilizar-se no ano a seguir ao exercício que gerou esses resultados e onde se procede à distribuição e sim no ano anterior como custos de exercício.

Pessoalmente entende-se que o problema a ser levantado era outro, o da incoerência que vinha existindo em qualificar como custos fiscais aplicações de resultados a favor de gestores e eventualmente de trabalhadores. Isto porque aplicações ou distribuições de resultados não devam considerar-se custos e sim o que são – aplicações de resultados.

Lucros efectivos, obtidos que sejam, a opção ortodoxa é tributá-los em IRC na empresa que os alcançou e depois, na atribuição, tributar de novo, não então como lucro empresarial auferido e sim como rendimento atribuído, a título de dividendos quando se tratar de atribuições aos sócios (rendimentos de capitais por eles auferidos no ano da atribuição de resultados) e a título de rendimentos de trabalho quando as atribuições forem a gestores e trabalhadores.

Acontecendo como se indica, está-se perante dupla tributação económica. **Esta** existe, actualmente, se bem que atenuada, em casos de dividendos. **É** uma questão contra a qual muitos fiscalistas se têm insurgido, mas, no passado, essa questão era bastante pacífica. **Existem**, a nosso ver, boas razões para a existência de tal dupla tributação económica e há muitos decénios que justificamos que assim pode ou deve ser.

Agora, com **a NCRF28**, vem a surgir outra e nova questão, algo desconforme. **Em** vez de debate está precisamente a alertar-se que as verbas de gratificações (de ou pós-balanço) se devem contabilizar como custos do exercício a que respeitam os resultados.

O procedimento contabilístico que se vinha seguindo até ao ano anterior era não só mais lógico, mas também de mais fácil operacionalidade. **As** verbas

em causa deduziam-se simplesmente no quadro 07 da declaração mod. 22 do IRC.

O que ora se pretende é contabilizar, como custos do exercício em que os lucros se apuram, as aplicações de resultados a gestores e trabalhadores. **Tal** é anómalo, algo peregrino. além de incorrecto é pouco operacional, pois tais atribuições só são feitas ou só deviam ser feitas no exercício seguinte, ano em que se aprovaram as distribuições de resultados.

Com a nova prática crescerão incoerências. **Considerar** uma distribuição de resultados como um custo, contabilizando-a em ano em que não ocorreu ainda a aprovação que até pode não ocorrer é contra senso. **E** opera-se assim um tratamento diferente para cada espécie de atribuições. **Os** dividendos continuam a ser débito à conta de resultados apurados e/ou transitados do ano anterior e é diferente em casos de atribuições a título de rendimentos de trabalho.

Mais se acentua que os dividendos continuam a sofrer dupla tributação económica (embora mitigada) e as gratificações com natureza de distribuição de resultados a favor de gestores **e** trabalhadores continuam a não sofrer tal dupla tributação quando a natureza é igual – trata-se, em ambos os casos, de atribuições a títulos de lucros (não custos).

Retirar de lucros apurados os dividendos e não ser assim igualmente para lucros distribuídos a título de gratificações sobre lucros atribuídos a gestores e trabalhadores não é coerente.

Contabilizar-se como custos de ano anterior gratificações que são distribuições de resultados a praticar em ano seguinte, quando isso só se aprovará, se se aprovar, em ano posterior, não é solução adequada. **Ou** seja, está a impor-se mais uma prática sem coerência – contabilizar como custo algo que não é custo e sim distribuição de resultados e em data em que tal distribuição não ocorre e não está aprovada.